



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 83/2023:

Aprova o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística e revoga o Decreto n.º 53/2015, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 83/2023

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário rever o regime jurídico para a instalação, exploração, funcionamento e encerramento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, aprovado pelo Decreto n.º 53/2015, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, Lei do Turismo, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 53/2015, de 31 de Dezembro que aprova o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, e todas as normas que contrariam o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Outubro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de actividade das agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às agências de viagens e turismo e aos profissionais de informação turística, cujas actividades constam na Classificação das Actividades Económicas (CAE) em vigor, previstas no anexo VII.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos utilizados no presente Regulamento consta do glossário, que é dele parte integrante.

ARTIGO 4

(Exercício da Actividade)

1. O exercício de actividade das agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística, carece de autorização da entidade competente, nos termos do presente Regulamento.

2. A agência de viagens e turismo deve ser explorada por sociedades comerciais devidamente constituídas, a luz do direito moçambicano.

3. A agência de viagens e turismo só pode comercializar serviços de viagens, prestados por entidades que cumpram os requisitos de acesso e exercício das respectivas actividades, de acordo com a legislação aplicável.

4. Apenas as empresas licenciadas como agências de viagens e turismo devem exercer em território nacional, as actividades previstas no número 1 do artigo 7, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5. O exercício de actividade das agências de viagens e turismo deve obedecer às normas de sanidade e de segurança contra incêndios, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 5

(Denominação)

1. A denominação da agência de viagens e turismo é de livre escolha do requerente, devendo incluir expressões que correspondam aos serviços nele prestados, nos termos de legislação aplicável.

2. A agência de viagens e turismo não deve usar denominação diferente da autorizada, nem por qualquer forma aludir à anterior, caso tenha sido alterada.

3. Sempre que a denominação não esteja na língua oficial, o requerente deve apresentar o documento comprovativo de tradução.

4. Não é autorizado o uso de denominação contrária à ordem pública ou moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO II

Tipologia e Actividades das Agências de Viagens e Turismo

ARTIGO 6

(Tipologia)

1. As agências de viagens e turismo podem ser agências organizadoras ou agências vendedoras.

2. São agências organizadoras, também designadas operadores turísticos, as empresas que elaboram viagens organizadas e as vendem directamente ao público ou propõem para venda, através de sucursais vendedoras ou outras agências vendedoras.

3. São agências vendedoras, as empresas que vendem ou propõem para venda viagens organizadas elaboradas por agências organizadoras.

ARTIGO 7

(Actividades das Agências de Viagens e Turismo)

1. Constituem actividades, próprias das agências de viagens e turismo vendedoras as seguintes:

- a) venda de pacotes turísticos e viagens turísticas;
- b) recepção, transferência e assistência ao turista;
- c) reservas de lugares, expedição e transferências de bagagens em qualquer meio de transporte;
- d) representação de agências de viagens e turismo nacionais ou estrangeiras, bem como a intermediação na venda dos respectivos produtos;
- e) aquisição e venda de bilhetes de viagem em qualquer meio de transporte;
- f) realização em companhias autorizadas, de seguros de acidente, de bagagens ou de outra espécie, que cubram riscos derivados de actividades turísticas; e
- g) reservas nos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e bebidas.

2. Constituem actividades organizadoras, próprias das agências de viagens e turismo as seguintes:

- a) organização e execução de viagens turísticas;
- b) concepção de pacotes turísticos;
- c) venda de pacotes turísticos e viagens turísticas;
- d) prestação de serviços ligados ao acolhimento turístico, nomeadamente a organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico;
- e) prestação de serviço de transporte efectuado no âmbito de uma viagem turística;

f) representação de agências de viagens e turismo nacionais ou estrangeiras, bem como a intermediação na venda dos respectivos produtos;

g) realização em companhias autorizadas, de seguros de acidente, de bagagens ou de outra espécie, que cubram riscos derivados de actividades turísticas; e

h) aquisição e venda de bilhetes de viagem em qualquer meio de transporte.

3. As actividades das alíneas e), f) e g) do número 1 consideram-se próprias das agências de viagens e turismo vendedoras, quando exercidas a título de intermediação.

ARTIGO 8

(Actividades Complementares)

1. Constituem actividades complementares das agências de viagens e turismo as seguintes:

- a) prestação de informações turísticas, de transportes, horários, bem como divulgação de material promocional;
 - b) exercício da actividade de intermediação na celebração de contrato com as empresas que exploram a indústria de aluguer de automóveis, com ou sem condutor, para o aluguer desses veículos;
 - c) reserva e venda de bilhetes para eventos públicos; e
 - d) prestação da assistência para a solicitação de emissão de vistos de entrada e outros documentos relacionados com viagens.
2. As actividades referidas no número 1 e no artigo anterior são exercidas sem prejuízo:
- a) das actividades próprias das empresas transportadoras e seus agentes;
 - b) da venda de bilhetes e da prestação de informações sobre viagens por companhias especializadas;
 - c) das transportadoras e seus agentes, no que respeita a outras empresas congéneres, com as quais tenham serviços combinados, e relativamente às pessoas que utilizem ou pretendam utilizar esses serviços;
 - d) das actividades específicas dos guias turísticos, quando exercidas como profissão liberal; e
 - e) do serviço de recepção e transporte realizado pelos empreendimentos turísticos, aos hóspedes que chegam ou estão de partida.

CAPÍTULO III

Licenciamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística

ARTIGO 9

(Competências)

1. Compete ao Governador de Província e, no caso da Cidade de Maputo, ao Secretário de Estado autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, funcionamento e encerramento da actividade da agência de viagens e turismo.

2. Compete a entidade responsável pela gestão e administração da fauna bravia autorizar o exercício da actividade de caçador-guia e guia de safari.

3. Compete a entidade responsável pela gestão da actividade de mergulho autorizar o exercício da actividade de guia de mergulho.

4. Compete ao Balcão de Atendimento Único o licenciamento do exercício das actividades de guia intérprete e guia comunitário, e nos locais onde estes não existam o licenciamento compete ao Governo do Distrito.

ARTIGO 10

(Delegação de Competências)

O Governador de Província ou o Secretário de Estado, no caso da Cidade de Maputo, pode delegar ao responsável pela área do turismo, ao nível da província, as competências referidas no número 1 do artigo anterior.

ARTIGO 11

(Instrução do Processo)

1. Compete à entidade licenciadora a instrução do processo de licenciamento das actividades de agência de viagens e turismo.

2. Compete ao Balcão de Atendimento Único ou ao Governo do Distrito, nos locais onde estes não existem, a instrução de processo para o exercício das actividades de guia intérprete e guia comunitário e observando o regime jurídico simplificado de licenciamento para o exercício de actividades económicas.

ARTIGO 12

(Pedido de Licenciamento)

1. O pedido para a instalação, funcionamento, alteração, ampliação, mudança de localização e encerramento da agência de viagens e turismo deve ser formulado em requerimento com assinatura reconhecida, nos termos da lei, dirigido ao Governador de Província e, no caso da Cidade de Maputo, ao Secretário de Estado, devendo mencionar:

- a) o nome completo, nacionalidade, documento de identificação válido, domicílio ou identificação do representante legal;
- b) localização da agência de viagens e turismo;
- c) o valor de investimento e número de postos de emprego a criar; e
- d) contacto e endereço electrónico.

2. Ao requerimento deve-se juntar, ainda, os seguintes documentos:

- a) *Boletim da República* onde se publicam os estatutos da sociedade comercial ou certidão de registo como entidade legal;
- b) fotocópia autenticada do título de propriedade ou do contrato de arrendamento, visado pela área fiscal onde encontra-se instalada a agência de viagens e turismo;
- c) número único de identificação tributária da entidade que irá explorar a actividade; e
- d) fotocópia autenticada de documento de identificação válido, para nacionais, ou de passaporte ou DIRE dos sócios, quando se trata de cidadão estrangeiro.

3. Tratando-se do licenciamento para o exercício da actividade de profissional de informação turística, o pedido deve ser instruído mediante o preenchimento do formulário para o registo de actividades do licenciamento simplificado com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou cartão de eleitor válidos, para os nacionais ou DIRE para estrangeiros;
- b) número único de identificação tributária;
- c) certificado do registo criminal;
- d) declaração de residência actualizada;
- e) certificado de primeiros socorros válido;
- f) documento comprovativo de formação de nível médio, técnico profissional de guia de turismo ou equivalente, emitido por entidade competente; e
- g) duas fotografias tipo passe.

4. A exigência dos requisitos previstos nas alíneas f) do número 3 do presente artigo não é aplicável a tipologia de guia comunitário.

5. O exercício da actividade de caçador-guia e guia de safari obedece aos requisitos aplicáveis na legislação sobre a gestão e administração da fauna bravia.

6. O exercício da actividade de guia de mergulho obedece aos requisitos aplicáveis na legislação sobre o mergulho.

7. Podem igualmente ter acesso à actividade de profissional de informação turística, os detentores de certificados de habilitações literárias, obtidos no estrangeiro, desde que legalmente reconhecidos por autoridade nacional competente.

ARTIGO 13

(Pareceres)

1. No processo de licenciamento, instalação e funcionamento de agências de viagens e turismo, os órgãos do Estado responsáveis pela instrução do processo devem solicitar o parecer da autoridade administrativa local e outras entidades que julgarem necessárias.

2. A falta de resposta no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção do pedido do parecer técnico, equivale a não oposição ao deferimento do pedido.

ARTIGO 14

(Prazos)

1. A instrução técnica do processo para a decisão deve ser concluída no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da recepção do processo.

2. A entidade competente para licenciar deve decidir sobre o pedido, no prazo de cinco dias úteis, após a instrução do processo.

3. A entidade instrutora do processo deve notificar o requerente da decisão, no prazo de três dias úteis, a contar da data da decisão sobre o pedido.

ARTIGO 15

(Pedido de Vistoria)

1. Uma vez comunicada a decisão a que se refere o número 3 do artigo anterior, o requerente deve solicitar, por escrito, à entidade instrutora do processo no prazo de 60 dias úteis, a realização de vistoria.

2. Ao requerimento do pedido de vistoria, deve-se juntar:

- a) Documento de identificação válida do gestor proposto, autenticado;
- b) documento comprovativo da habilitação literária do gestor proposto, autenticado, com formação média ou superior na área de turismo ou equivalente ou ainda da experiência profissional de, pelo menos, 3 anos em actividades de agenciamento de viagens; e
- c) *curriculum vitae*.

3. O incumprimento do previsto nos números anteriores implica a caducidade da autorização e arquivo do respectivo processo.

ARTIGO 16

(Realização da Vistoria)

1. Compete a entidade licenciadora do processo a realização da vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições, em que o projecto tiver sido autorizado, no prazo de 10 dias úteis após o pedido.

2. A vistoria é realizada por uma brigada que integra:

- a) dois representantes da entidade licenciadora, sendo um deles o chefe da equipa;
- b) um representante da autoridade administrativa local;

- c) um representante do órgão local do sector da saúde; e
- d) um representante do órgão local do sector de segurança contra incêndios.

3. Em razão da matéria, podem ser convidadas outras instituições a participarem na vistoria.

4. Finda a vistoria, a brigada reúne-se para produzir o auto do qual devem constar os pareceres das entidades representadas, bem como o relatório final, acerca da verificação das condições para abertura ao público, em conformidade com o projecto aprovado.

5. Verificando-se deficiências, é estabelecido um prazo, que consta do auto para as respectivas correcções.

6. auto de vistoria é submetido ao despacho do órgão competente para autorizar, que deve ser proferido e comunicado ao peticionário, no prazo de cinco dias úteis.

7. Do auto, é entregue cópia ao requerente que dele pode reclamar, querendo, no prazo de três dias úteis.

8. Para a realização da vistoria de abertura e renovação, é devida a taxa prevista na tabela constante do anexo V do presente Regulamento.

ARTIGO 17

(Decisão Contrária à Abertura)

1. Sendo o resultado da vistoria contrário à abertura da agência de viagens e turismo, deve o mesmo ser comunicado ao requerente com os respectivos fundamentos.

2. A correcção das deficiências que determinaram a reprovação de abertura é feita mediante realização de nova vistoria e pagamento da respectiva taxa, devendo estar presentes, pelo menos, os representantes das entidades cujas esferas de competências respeitem aquelas deficiências.

ARTIGO 18

(Licença)

1. A comprovação da autorização para abertura e exercício da actividade de agência de viagens e turismo é feita através da emissão da licença pela entidade competente para licenciar, nos termos do presente Regulamento, de acordo com o modelo constante dos Anexos I e II.

2. A licença referida no número anterior tem validade de três anos.

3. Uma vez emitida a licença, a agência de viagens e turismo deve adquirir e afixar a respectiva placa de identificação, no prazo máximo de 15 dias, contados da data da recepção da respectiva licença.

4. A licença deve estar disponível e afixada na agência de viagens e turismo em local acessível.

5. Na emissão da licença de sucursal ou delegação, a entidade licenciadora deve actualizar o número de código da agência de viagens e turismo.

6. Expirada a validade da licença prevista no número 2 do presente artigo, a agência de viagem e turismo deve efectuar a sua renovação num período máximo de 30 dias.

ARTIGO 19

(Renovação)

1. A renovação da licença é feita mediante requerimento dirigido à entidade licenciadora, devendo ainda juntar:

- a) o original da licença anterior;
- b) documento comprovativo da regularização da prestação da declaração mensal no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo, conforme o artigo 57 do presente regulamento;

- c) Documento de identificação válida do gestor, autenticado, acompanhado do *curriculum vitae* e do comprovativo da habilitação literária do gestor, com formação média ou superior na área do turismo ou ainda da experiência profissional de pelo menos 3 anos em actividades de agenciamento de viagens, autenticado, tratando-se de novo gestor;

- d) certidão que ateste que a empresa tem a situação regularizada para com a segurança social e entidade fiscal; e

- e) declaração do domicílio actualizada, emitida pela autoridade administrativa local.

2. A renovação da licença, quando requerida fora do prazo previsto no número 6 do artigo anterior, está sujeita à taxa adicional prevista na tabela constante do anexo VI do presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Caducidade)

1. A licença caduca:

- a) pelo decurso do prazo;
- b) se a actividade não for iniciada ou for interrompida por um período igual ou superior a 90 dias, sem causa devidamente justificada e autorizada pela entidade licenciadora; e
- c) pela falta da disponibilização da informação estatística mensal no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo, a que se refere o artigo 55 do presente Regulamento por um período igual ou superior a 180 dias, sem a devida justificação junto à entidade licenciadora.

2. A verificação da caducidade obriga a agência de viagens e turismo a devolver a licença a entidade licenciadora.

3. A caducidade da licença e o consequente cancelamento determina o encerramento imediato da agência de viagens e turismo e da sua sucursal ou delegação.

ARTIGO 21

(Abertura de Sucursal ou Delegação)

1. É permitida a representação de agência de viagens e turismo nacional ou estrangeira, devendo a sua abertura obedecer aos trâmites constantes do presente Regulamento, no que respeita ao licenciamento e seu funcionamento.

2. Para além dos elementos e documentos a juntar nos termos referidos no artigo 12, ao pedido de abertura de sucursal ou delegação, deve juntar-se os seguintes:

- a) documento comprovativo da existência legal da agência de viagens e turismo, segundo a legislação do respectivo país; e
- b) declaração da agência de viagens e turismo, a ser representada que autoriza o requerente a ser sua sucursal ou delegação no País.

3. Quando se pretender que a delegação seja exercida por uma agência de viagens e turismo já licenciada e em funcionamento, apenas é exigível o previsto na alínea a) e b) do número anterior, podendo, no entanto, a entidade licenciadora realizar vistoria oficiosa.

ARTIGO 22

(Transmissão de Propriedade e Cessão de Exploração)

1. A transmissão de propriedade e a cessão de exploração da actividade de agência de viagens e turismo deve ser comunicada a entidade licenciadora, no prazo de 30 dias.

2. A comunicação, a que se refere o número anterior, deve ser acompanhada de documentos comprovativos, podendo a entidade licenciadora realizar vistoria oficiosa.

ARTIGO 23

(Substituição da Licença)

1. Para além do previsto no artigo anterior, a licença é alterada com a modificação de qualquer dos seus elementos, de acordo com o modelo constante dos anexos I e II.

2. Verificando-se o previsto no número anterior, a agência de viagens e turismo deve requerer a alteração da licença, no prazo de 30 dias, podendo a entidade licenciadora realizar vistoria.

ARTIGO 24

(Encerramento)

Em caso de encerramento do exercício de actividade, a agência de viagens e turismo deve submeter a entidade licenciadora a seguinte documentação:

- a) certidão que ateste a regularização de todas as obrigações fiscais, ou que as mesmas estão formalmente asseguradas; e
- b) certidão que ateste que a empresa tem a situação regularizada para com a segurança social.

CAPÍTULO IV

Exercício da Actividade das Agências de Viagens e Turismo

SECÇÃO I

Condições das Instalações

ARTIGO 25

(Instalações)

1. Para as instalações da agência de viagens e turismo deve-se obedecer o seguinte:

- a) não compartilhar o mesmo espaço com residências particulares ou outros estabelecimentos comerciais ou industriais, excepto no caso de prestação de serviços;
- b) dispor de instalações sanitárias próprias, que reúnam condições específicas legisladas pelo sector da saúde.

2. Quando integrada em centros comerciais, aeroportos, gares, empreendimentos turísticos ou instalações similares, as instalações da agência de viagens e turismo podem ser dispensadas do cumprimento das exigências estabelecidas no número anterior, desde que, tendo presente os condicionalismos do espaço onde se inserem e os fins a que se destinam, consigam estabelecer a necessária separação física e condições de segurança.

3. A agência de viagens e turismo pode exercer nas suas instalações, para além das actividades próprias, outras actividades que não se mostrem incompatíveis, devendo para tal requerer a autorização junto da entidade competente.

4. Havendo autorização referida no número anterior, a agência de viagens e turismo deve individualizar e separar convenientemente as várias actividades.

5. Compete à entidade licenciadora, pronunciar-se sobre as incompatibilidades, caso a caso, relativas ao exercício simultâneo de diferentes actividades pelas agências de viagens e turismo.

SECÇÃO II

Livro de Reclamações

ARTIGO 26

(Obrigatoriedade)

Em toda a agência de viagens e turismo é obrigatória a afixação, em local bem visível, do livro de reclamações.

ARTIGO 27

(Procedimento Sobre Reclamações)

1. O livro de reclamações, de modelo constante do anexo IV, deve ser facultado aos clientes que o solicitem e exibam documento comprovativo da sua identificação, salvo se, por conhecimento pessoal, o responsável pela gestão da agência de viagens e turismo o dispensar.

2. O livro de reclamações deve ter um termo de abertura e de encerramento, assinado pelo responsável da entidade licenciadora com folhas em triplicado, enumeradas e rubricadas pelo mesmo, podendo as assinaturas e rubricas serem de chancela.

3. Das reclamações nele exaradas, o responsável pela agência de viagens e turismo deve enviar cópia integral da reclamação ou apresentar o próprio livro a entidade competente para a fiscalização, num prazo de cinco dias úteis, após o registo da reclamação.

ARTIGO 28

(Alegações)

É facultado ao gestor da agência de viagens e turismo, a apresentação de alegações que tiver por convenientes, devendo remeter no prazo de cinco dias úteis, após o registo da reclamação, cópias da reclamação e das alegações a entidade responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO V

Viagens Turísticas

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 29

(Tipologias)

1. No âmbito do presente Regulamento, as viagens turísticas tipificam-se em viagens organizadas e viagens por medida ou a *forfait*, devendo obedecer os critérios de meio de transporte, meio de hospedagem e destinos visitados.

2. Consideram-se viagens organizadas, as viagens turísticas vendidas ou propostas para a venda a um preço com tudo incluído, devendo combinar pelo menos dois dos critérios previstos no número anterior.

3. Consideram-se viagens por medida ou a *forfait*, as viagens turísticas preparadas a pedido do cliente para satisfação das solicitações por este definidas.

ARTIGO 30

(Acompanhamento em Viagens Turísticas)

1. Nas viagens turísticas, é sempre obrigatório o acompanhamento dos turistas, desde o início até ao final do circuito, por guias de turismo, na proporção seguinte:

- a) um por cada autocarro ou carruagem de caminho-de-ferro;
- b) um para o máximo de 25 turistas em passeio de barco;
- c) um para o máximo de 15 turistas em caminhadas; e
- d) nos demais casos, um para o máximo de 25.

2. Nos cruzeiros, excursões e viagens colectivas “*a forfait*” organizadas no estrangeiro, que vierem consignadas a uma agência de viagens e turismo nacional é, nos termos do número anterior, obrigatória a intervenção de guias de turismo nacionais.

3. A agência de viagens e turismo deve fornecer guias de turismo aos turistas, quando se trata de circuitos turísticos ou viagens organizadas.

4. Os serviços prestados pelos guias, referidos no número 3 do presente artigo, entendem-se como prestados pelas agências de viagens e turismo que aqueles representam.

5. A agência de viagens e turismo deve assegurar que os guias de turismo sejam devidamente qualificados para desempenhar as suas funções.

SECÇÃO II

Meios de Transporte, Anúncio de Programas e Circuitos Turísticos

ARTIGO 31

(Exploração de Circuitos Turísticos)

1. A exploração de circuitos turísticos carece de autorização da entidade licenciadora, devendo o requerente apresentar o seguinte:

- a) itinerário, mencionando o local da partida e chegada e um breve resumo dos locais a visitar;
- b) horário de partida e provável da chegada;
- c) datas ou frequências dos circuitos;
- d) tarifas dos pacotes, consoante as classes se as tiver e, eventualmente, serviços opcionais disponíveis; e
- e) circuito, contendo o respectivo programa, mapa esquemático da região, com a indicação do itinerário, dos principais locais turísticos, notas descritivas e resumo histórico dos serviços incluídos no preço.

2. Quando se verifique inconveniência fundamentada do circuito explorado por razões de ordem pública ou moral, a entidade licenciadora poderá interditar a mesma.

3. Tratando-se de circuitos turísticos, em áreas de conservação, deve ser solicitado o parecer à entidade de gestão da área de conservação.

ARTIGO 32

(Início e Término do Circuito Turístico)

1. Os itinerários dos circuitos turísticos devem ter o ponto de partida e o de chegada coincidentes.

2. O circuito turístico pode terminar em local diferente do seu início, no caso de estabelecer ligação na fronteira com circuitos internacionais devidamente comprovados ou, com outros circuitos nacionais, ou ainda se assim tiver sido acordado com o cliente.

3. Para este efeito, no caso de ligação com circuitos internacionais, as agências de viagens e turismo interessadas devem fornecer a entidade licenciadora os elementos respeitantes a parte internacional do circuito.

ARTIGO 33

(Realização de Circuitos Turísticos)

1. Os circuitos turísticos realizam-se obrigatoriamente nas datas previstas, excepto nos casos de:

- a) ausência total de excursionistas;
- b) mau tempo susceptível de prejudicar o circuito; e
- c) outros factores comprovadamente susceptíveis de prejudicar a realização do circuito, por causa não imputável à agência de viagens e turismo.

2. Os circuitos turísticos podem realizar-se extraordinariamente, devendo a agência de viagens e turismo organizadora participar à entidade licenciadora a alteração devidamente justificada, no prazo de 72 horas.

ARTIGO 34

(Preço do Circuito Turístico e Deveres do Passageiro)

1. A cada passageiro deve ser cobrado um preço único, correspondente a totalidade do percurso de cada circuito turístico.

2. Nos circuitos turísticos o passageiro, salvo caso de força maior não pode tomar ou abandonar a viatura, excepto nos locais de partida e chegada ou nos previstos no programa aprovado.

3. O passageiro que, durante o circuito abandonar a viatura que o transporta ou que, dela for expulso por ter transgredido as disposições regulamentares ou por comportamento inadequado, não tem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 35

(Direito de Bilhete)

A cada passageiro deve ser previamente entregue o seu bilhete ou comprovativo de viagem, indicando o nome da agência de viagens e turismo, endereço, designação do circuito, data e hora prevista de partida e chegada, preço e classe se houver e o número de lugar nos veículos.

ARTIGO 36

(Meios de Transporte)

1. Os circuitos turísticos devem ser efectuados em meios de transporte apropriados para actividade afim.

2. Durante os circuitos turísticos, não é permitido o transporte de mercadorias, salvo a bagagem dos turistas ou que se destine ao uso e consumo pelos mesmos, sendo também lícito a empresa recusar aquela que pelas suas dimensões ou natureza possa prejudicar a segurança ou a comodidade dos excursionistas.

3. Na realização de viagens turísticas, recepção, transferência e assistência de turistas, as agências de viagens e turismo devem utilizar meios de transporte que obedeçam os requisitos definidos na legislação específica.

ARTIGO 37

(Licenciamento dos Meios de Transporte)

1. A agência de viagens e turismo tem direito ao licenciamento de meios de transporte, unicamente com vista ao exercício das actividades que lhe são próprias.

2. O licenciamento a que se refere o número anterior, deve obedecer ao disposto em legislação específica.

ARTIGO 38

(Anúncio de Programas de Viagem)

A agência de viagens e turismo que anunciar a realização de viagens organizadas deve dispor de programas para quem os solicite, informando sobre as características e outros elementos da viagem.

ARTIGO 39

(Carácter Vinculativo do Programa)

A agência de viagens e turismo fica vinculada ao cumprimento pontual do programa, salvo se:

- a) estando prevista no próprio programa a possibilidade de alteração das condições, tal alteração tenha sido inequivocamente comunicada ao cliente antes da celebração do contrato; e
- b) existir acordo em contrário das partes, cabendo o ónus de prova à agência de viagens e turismo.

ARTIGO 40

(Contrato)

1. Os contratos celebrados entre a agência de viagens e turismo e os clientes devem conter, de forma clara e precisa, os termos e condições da viagem.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se celebrado o contrato com a entrega ao cliente do programa de viagem e do recibo de quitação, devendo a viagem ser identificada através da designação que constar do programa.

3. O contrato deve ser acompanhado de cópia ou das apólices de seguro vendidas pela agência de viagens e turismo no quadro desse contrato, quando aplicável.

ARTIGO 41

(Informação Sobre a Viagem)

Antes do início de qualquer viagem organizada, a agência de viagens e turismo deve prestar ao cliente, em tempo útil, por escrito ou por outra forma adequada, as seguintes informações:

- a) as condições sanitárias do destino, do seguro de viagem, da obtenção do visto e a documentação necessária;
- b) os horários e os locais de escalas e correspondências, bem como a indicação do lugar atribuído ao cliente;
- c) o modo de estabelecer contacto com a representação local da agência de viagens e turismo ou das entidades que possam assistir o cliente em caso de dificuldade ou, na sua falta, o modo de contactar a própria agência; e
- d) no caso de viagens e estadias de menores no País ou no estrangeiro, o modo de contactar directamente com esses menores ou com o responsável local pela sua estadia.

ARTIGO 42

(Impossibilidade de Cumprimento)

1. A agência de viagem e turismo deve comunicar imediatamente ao cliente por qualquer meio à sua disposição quando, por factos que não lhe sejam imputáveis, não possa cumprir obrigações resultantes do contrato.

2. Se a impossibilidade respeitar a alguma obrigação essencial, o cliente pode rescindir o contrato sem qualquer penalização ou aceitar por escrito uma alteração ao contrato e eventual variação de preço.

3. O cliente deve comunicar à agência a sua decisão, no prazo de oito dias, após a recepção da comunicação prevista no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 43

(Rescisão ou Cancelamento não Imputável ao Cliente)

Se o cliente rescindir o contrato, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 42 ou se, por facto não imputável ao cliente, a agência de viagens e turismo cancelar a viagem organizada antes da data da partida, tem direito, sem prejuízo da responsabilidade civil da agência, a:

- a) ser reembolsado pelas quantias pagas; e
- b) em alternativa, optar por participar numa outra viagem organizada, devendo ser reembolsado ao cliente a eventual diferença de preço.

ARTIGO 44

(Incumprimento)

1. Quando, após a partida, não seja fornecida uma parte dos serviços previstos no contrato, a agência de viagem e turismo deve assegurar, sem aumento de preço para o cliente, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

2. Quando se mostre impossível a continuação da viagem ou as condições para a sua prossecução não sejam justificadamente aceites pelo cliente, a agência de viagens e turismo fornece, sem aumento de preço, um meio de transporte equivalente que possibilite o regresso ao local de partida ou a outro local acordado.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o cliente tem direito à restituição da diferença entre o preço das prestações previstas e o das efectivamente fornecidas, bem como a ser indemnizado nos termos gerais.

4. Qualquer deficiência na execução do contrato, relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços, deve ser comunicada à agência de viagens e turismo, no prazo previsto no contrato ou, na sua falta, o mais cedo possível, por escrito ou outra forma adequada.

ARTIGO 45

(Assistência a Clientes)

1. Quando, por razões que não lhe sejam imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada, a agência de viagens e turismo é obrigada a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada, devendo efectuar todas as diligências necessárias para o efeito.

2. Em caso de reclamação dos clientes, cabe à agência de viagens e turismo ou ao seu representante local provar ter actuado diligentemente no sentido de encontrar a solução adequada.

ARTIGO 46

(Relação entre as Agências de Viagens e Turismo e os Prestadores de Serviços)

A relação entre as agências de viagens e turismo e os prestadores de serviços turísticos deve ser estabelecida mediante um contrato celebrado entre as partes no qual constem, entre outros elementos, as condições de depósito, resolução de reservas, indemnização quando aplicável e data de pagamento.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e Garantias

SECÇÃO I

Responsabilidade

ARTIGO 47

(Responsabilidade Contratual)

1. A agência de viagens e turismo é responsável, perante os seus clientes, pelo pontual cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando se trate de viagens organizadas, a agência de viagens e turismo é responsável perante os seus clientes, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso.

3. No caso de viagens organizadas, as agências de viagens e turismo organizadoras respondem solidariamente com as agências vendedoras.

4. Quando se trate de viagens organizadas, a agência de viagens e turismo não pode ser responsabilizada, se:

- a) o cancelamento se baseie no facto de o número de participantes na viagem organizada ser inferior ao mínimo exigido e o cliente for informado por escrito do cancelamento no prazo previsto no programa;
- b) o cancelamento não resulte do excesso de reservas e seja devido a situações de força maior ou caso fortuito, motivado por circunstâncias anormais e imprevisíveis, alheias àquele que as invoca, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas; e
- c) for demonstrado que o incumprimento se deve à conduta do próprio cliente ou à actuação imprevisível e inevitável de um terceiro alheio ao fornecimento das prestações previstas no contrato.

5. Quando as agências de viagem e turismo intervirem como meras intermediárias em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados pelo cliente, são responsáveis pela correcta emissão dos títulos de alojamento e transporte, bem como pelo cumprimento pontual das obrigações por si assumidas, sem prejuízo do direito de regresso sobre o fornecedor de bens e serviços.

SECÇÃO II

Garantias

ARTIGO 48

(Garantias Exigidas)

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes, a agência de viagens e turismo deve efectuar um seguro de responsabilidade civil profissional que deve manter-se sempre actualizado e em vigor.

2. O seguro de responsabilidade civil profissional destina-se a:

- a) cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros, por acções ou omissões dos representantes ou das pessoas ao serviço das agências de viagens e turismo, pelos quais estas sejam civilmente responsáveis; e
- b) cobrir os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência de não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa.

3. Não são abrangidos no âmbito de cobertura do seguro de responsabilidade civil profissional, os seguintes:

- a) danos ou prejuízos causados aos representantes legais da agência de viagens e turismo e às pessoas ao seu serviço;
- b) danos provocados pelo cliente ou por terceiros ou resultantes do não cumprimento das normas em vigor, respeitantes aos serviços prestados pela agência de viagens e turismo ou das instruções dadas por esta; e
- c) danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos em meios de transporte que não pertençam a agência de viagens e turismo, quando as viaturas possuam um seguro específico.

4. No caso previsto na alínea c) do número anterior, se o seguro do transportador não estiver válido, recai sobre a agência de viagem e turismo a responsabilidade sobre os danos.

CAPÍTULO VII

Exercício da Actividade de Profissionais de Informação Turística

SECÇÃO I

Profissionais de Informação Turística

ARTIGO 49

(Categorias de Profissionais de Informação Turística)

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se profissionais de informação turística os guias de turismo.
2. Os Guias de Turismo obedecem a seguinte tipologia:
 - a) Caçador-guia;
 - b) Guia comunitário;
 - c) Guia intérprete;
 - d) Guias de mergulho; e
 - e) Guia de safari.
3. A actividade de guia de turismo pode ser exercida a título independente ou subordinada às agências de viagens e turismo.
4. A realização de excursões por guias de turismo é condicionada à vinculação a uma agência de viagens e turismo.
5. A actuação do guia de turismo estrangeiro em território nacional é condicionada à vinculação a uma agência de viagens e turismo nacional.
6. Por Diploma do Ministro que superintende a área do Turismo, podem ser criadas outras categorias de profissionais de informação turística ou acrescer-se às tipologias de guias de turismo.

ARTIGO 50

(Requisitos Gerais de Guias de Turismo)

1. No processo de selecção do guia de turismo, devem ser consideradas as seguintes características:
 - a) ser maior de 18 anos de idade;
 - b) ter concluído o nível médio;
 - c) possuir conhecimentos de cultura geral;
 - d) ter facilidades de comunicação e expressão;
 - e) possuir habilidades e conhecimentos específicos sobre o património histórico, cultural e natural, bem como o meio ambiente da área específica; e
 - f) ter boa apresentação e postura, espírito de liderança e responsabilidade.
2. A exigência do requisito previsto na alínea b) do número 1 do presente artigo não é aplicável a tipologia de guia comunitário.

ARTIGO 51

(Identificação de Guia de Turismo)

1. No exercício da actividade de guia de turismo, é obrigatório o uso do cartão, cujo modelo consta no anexo III do presente Regulamento.
2. O cartão de guia de turismo tem a validade de três anos renováveis.
3. A renovação do cartão de identificação é feita por requerimento, dirigido ao responsável da entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) certificado do registo criminal;
 - b) cartão de identificação anterior;
 - c) duas (2) fotografias tipo passe;
 - d) declaração de residência actualizada; e
 - e) carta abonatória da agência de viagens e turismo, a que se encontra vinculado.

4. Expirada a validade do cartão previsto no número 2 do presente artigo, o guia de turismo deve efectuar a sua renovação num período máximo de 30 dias.

ARTIGO 52

(Veracidade das Informações)

Os profissionais de informação turística devem respeitar a verdade nas informações prestadas aos clientes, devendo manter actualizados os seus conhecimentos sobre o País, de modo a prestar informações correctas.

SECÇÃO II

Requisitos Específicos de Profissionais de Informação Turística

ARTIGO 53

(Guia Intérprete)

Constituem requisitos para o exercício da actividade de guia interprete os seguintes:

- a) possuir nível médio, curso técnico profissional de guia de turismo ou equivalente;
- b) ter domínio da língua local e de pelo menos uma língua estrangeira;
- c) ter conhecimento de história, geografia e aspectos sócio-culturais da região;
- d) estar capacitado para exercer as actividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões em zonas urbanas, periurbanas e rurais, ou em outras áreas especializadas; e
- e) ter conhecimentos sobre os itinerários e atractivos turísticos da região.

ARTIGO 54

(Guia Comunitário)

Constituem requisitos para o exercício da actividade de guia comunitário os seguintes:

- a) ter nacionalidade moçambicana;
- b) ter conhecimentos da história e aspectos sócio-culturais da comunidade;
- c) ter informação sobre os lugares turísticos locais; e
- d) apresentar atestado de idoneidade passado pelas autoridades locais.

CAPÍTULO VIII

Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo, Sistema Informático e Estatística

ARTIGO 55

(Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo)

1. É instituído o Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo, abreviadamente designado por RNAVT, mecanismo através do qual se procede o registo de informações relativas as actividades das agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística.

2. O órgão central do aparelho do Estado que tutela a área do turismo disponibiliza no seu sítio na internet o RNAVT, disponível para consulta pública, do qual constem todos elementos relativos à sua actividade e caracterização jurídica, económica, bem como as edificações relevantes, ocorridas na vida da empresa e, ainda, quaisquer outros elementos que o órgão central que superintende a área do turismo julgue dever constar.

3. O cadastro no RNAVT é da competência das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, licenciados nos termos do presente Regulamento.

4. Após a emissão da respectiva Licença pela entidade competente para o licenciamento, as agências de viagens e turismo e os profissionais de informação turística devem observar o seguinte:

- a) fazer o cadastro no RNAVT, no prazo de cinco dias úteis;
- b) disponibilizar mensalmente a informação estatística no RNAVT, nos termos deste Regulamento; e
- c) proceder, no prazo de cinco dias úteis, a actualização da informação no RNAVT, sempre que se verificar qualquer alteração na Licença emitida pela entidade licenciadora.

5. O número do cadastro no RNAVT corresponde ao NUIT da agência de viagens e turismo.

ARTIGO 56

(Sistema Informático)

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente Regulamento é realizada com recurso ao sistema informático de suporte aos processos da área do turismo.

2. O sistema informático referido no número 1, do presente artigo, deve interoperar ou integrar com outros sistemas do Estado e do sector privado, no processo de envio e recepção de informação turística ou associada, flexibilizando desta forma o acesso e troca da informação, garantindo a integridade dos dados.

3. Os serviços oficiais do Estado, sector privado, visitante e público no geral, devem ter, de forma classificada, o acesso aos dados constantes do sistema informático referido no número 1 do presente artigo, através do Portal do Turismo do órgão central do aparelho do Estado, responsável pela área do turismo.

4. acesso ao sistema informático referido no número 1, para tramitação dos procedimentos, nos termos previstos no presente Regulamento, é efectuado através do portal do turismo.

5. Enquanto não se encontrar em funcionamento o sistema informático referido no número 1, a tramitação dos procedimentos estabelecidos no presente Regulamento, quando aplicável, é realizada em papel.

ARTIGO 57

(Estatísticas)

1. Sem prejuízo das competências do Instituto Nacional de Estatística e das prescrições relativas ao controle dos clientes, a agência de viagens e turismo deve prestar a declaração mensal no RNAVT, referente ao movimento do número de turistas nacionais e estrangeiros, receitas, número de passagens emitidas, número de pacotes vendidos e número de excursões e roteiros organizados, entre outra informação que se julgar pertinente para o sector.

2. Por forma a evitar a duplicação de informação estatística, estão isentos da prestação da declaração mensal no RNAVT, referido no número 1 do presente artigo, as agências de viagens não IATA, desde que tenham emitido as passagens aéreas ou organizado outras actividades previstas no presente Regulamento, através das agências de viagens IATA ou Operadores Turísticos, devendo fornecer apenas as passagens aéreas emitidas directamente das companhias aéreas.

3. Os elementos referidos nos números anteriores têm carácter confidencial, podendo apenas ser utilizados agrupados no âmbito da entidade licenciadora e outros serviços oficiais que deles necessitam.

CAPÍTULO IX

Pagamentos e Taxas

ARTIGO 58

(Pagamentos dos Serviços Prestados pelas Agências de Viagens e Turismo)

1. Os pagamentos resultantes dos serviços prestados pela agência de viagens e turismo em território nacional, podem ser em numerário, depósito bancário, transferência bancária ou demais instrumentos de pagamentos autorizados pelo Banco de Moçambique.

2. Em circunstância alguma é recusado o pagamento em moeda nacional, seja em numerário ou nos demais instrumentos de pagamentos autorizados pelo Banco de Moçambique.

3. Todos os pagamentos e recebimentos, a que se referem os números anteriores, devem ser feitos em observância da legislação cambial em vigor no País.

ARTIGO 59

(Fixação das Taxas)

1. As taxas a serem cobradas pelos actos sujeitos a licenciamento para o exercício da actividade da agência de viagens e turismo e de profissionais de informação turística constam do anexo V do presente Regulamento.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas do Turismo e das Finanças proceder a actualização dos valores das taxas referidas no número anterior, por Diploma Ministerial conjunto.

ARTIGO 60

(Destino das Taxas de Licenciamento)

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento, tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o fundo de melhoria dos serviços de licenciamento.

2. Os valores das taxas estabelecidas neste Regulamento devem ser entregues na Recebedoria da Repartição das Finanças da área fiscal respectiva, através de guias de Modelo B e Modelo 11.

CAPÍTULO X

Fiscalização e Penalidades

SECÇÃO I

Fiscalização

ARTIGO 61

(Órgãos de Fiscalização)

1. Compete à entidade responsável pela fiscalização das actividades económicas, proceder à fiscalização das actividades da agência de viagens e turismo.

2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos, a quem tenham sido atribuídas tais funções por lei.

3. A entidade referida no número 1 do presente artigo, pode no exercício das suas funções, solicitar a colaboração de autoridades policiais ou administrativas.

ARTIGO 62

(Auto de Notícia)

Sempre que o funcionário competente para a fiscalização tenha conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente Regulamento ou dele decorrente, elabora o auto de notícia de acordo com a legislação aplicável na Administração Pública.

ARTIGO 63

(Denúncia)

Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar, junto da entidade responsável pela fiscalização das actividades económicas, denúncia sobre quaisquer factos que violem o disposto no presente Regulamento, de que tenham notícia ou hajam presenciado.

ARTIGO 64

(Sanções)

1. Compete à entidade responsável pela fiscalização das actividades económicas, a execução das penalidades previstas no presente Regulamento.

2. Em caso de incumprimento das sanções previstas no presente Regulamento, compete à entidade responsável pela fiscalização das actividades económicas, submeter os processos às execuções fiscais ou aos tribunais competentes, em função da natureza das infracções.

3. As sanções previstas no presente Regulamento são sujeitas a multa indexada ao salário mínimo em vigor na Administração Pública.

ARTIGO 65

(Reincidência)

1. Ocorre reincidência quando, o agente a quem tiver sido aplicada uma sanção, cometer outra idêntica, antes de decorridos seis meses, a contar da data da aplicação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções previstas no presente Regulamento e no anexo VI, são puníveis elevando-se ao triplo os seus limites mínimos e máximos.

ARTIGO 66

(Competência para Aplicação de Multas)

Compete à entidade responsável pela fiscalização das actividades económicas, a nível central e local, a aplicação das penas de multas que constam do anexo VI no presente Regulamento.

ARTIGO 67

(Pagamento das Multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de 15 dias a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por guia emitida pela entidade responsável pela fiscalização das actividades económicas.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número 1, o processo é remetido ao Juízo das Execuções Fiscais, nos termos do número 2 do artigo 64 do presente Regulamento.

ARTIGO 68

(Destino das Multas)

Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 10% para o Orçamento do Estado;
- b) 90% para o órgão de fiscalização.

ARTIGO 69

(Reclamações e Recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação, recurso hierárquico e recurso contencioso nos termos da Lei.

SECÇÃO II

Penalidades

ARTIGO 70

(Exercício de Actividade não Autorizada ou Licenciada)

1. O exercício da actividade de agência de viagens e turismo, sem o devido licenciamento, é punido com a pena de encerramento, acumulado de multa, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, nos termos da Lei.

2. O exercício da actividade de profissional de informação turística, por quem não esteja devidamente autorizado, é punida com a multa, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, nos termos da Lei.

ARTIGO 71

(Suspensão da Actividade da Agência de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística)

1. A entidade competente para fiscalizar deve determinar a sanção de suspensão, quando no exercício da sua actividade a agência de viagens e turismo pratique actos ofensivos à moral ou ordem pública, ou ainda, quando cometer qualquer infracção prevista neste Regulamento, antes de decorridos 12 meses, a contar da última reincidência.

2. A suspensão ou cancelamento da identidade do guia de turismo ocorre nas seguintes situações:

- a) identidade transferida para outra pessoa;
- b) identidade usada de forma contrária ao objectivo pretendido; e
- c) identidade obtida mediante apresentação de declaração falsa.

ARTIGO 72

(Levantamento da Suspensão)

Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação da sanção prevista no artigo anterior, a suspensão é levantada no prazo máximo de 10 dias úteis, após a comunicação da supressão, em requerimento do interessado, juntando para o efeito informação ou documentos comprovativos.

ARTIGO 73

(Encerramento e Revogação da Autorização)

1. A reincidência na violação do previsto no artigo 65 do presente Regulamento ou a prática de actos ilegais pelos profissionais de informação turística, implica a revogação da autorização concedida para o exercício da actividade.

2. Revogada a autorização, o profissional de informação turística fica impedido de exercer qualquer das actividades previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 74

(Outras Penalidades)

Sem prejuízo das penalidades previstas no presente Regulamento e no anexo VI, a violação das demais normas, está sujeita ao pagamento de multa, no valor de 3 a 30 salários mínimos da função pública em vigor no País consoante a gravidade da pena.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 75

(Alteração das Taxas e Multas)

1. As taxas e multas previstas no presente Regulamento são revistas sempre que se mostrar necessário.

2. A alteração referida no número anterior é feita por Diploma Ministerial Conjunto dos ministros que superintendem as áreas do turismo e das finanças.

ARTIGO 76

(Normas Subsidiárias)

Em tudo quanto não estiver previsto no presente Regulamento e não contrarie a ordem jurídica moçambicana é aplicável a demais legislação vigente no País, bem como as normas constantes das organizações internacionais sobre a matéria de que o País é membro, desde que não tenha o país estabelecido nenhuma reserva.

ARTIGO 77

(Regime Transitório)

1. Todas as actividades previstas no presente Regulamento, e que se encontram actualmente a serem exercidas na República de Moçambique, devem regularizar-se de acordo com o presente Regulamento, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da sua publicação.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a proibição do exercício da actividade e o encerramento do respectivo estabelecimento.

Glossário

Para além das definições constantes da Lei do Turismo aprovada pela Lei nº 4/2004 de 17 de Junho deve entender-se por:

1. **A forfait:** são viagens organizadas em conformidade com as especificações do cliente cujo preço inclui todos os serviços programados.

2. **Agência de viagens e turismo:** é a empresa que, sendo titular da respectiva licença e se constitua nos termos do presente Regulamento, exerça actividades de intermediação entre seus clientes e os prestadores de serviços turísticos, com o objetivo de vender produtos e serviços relacionados com viagens.

3. **Agências de Viagens IATA:** são aquelas que detêm um volume de bilhetes de companhias aéreas regulares que podem emitir a qualquer altura para os seus clientes. Dispõem de um software informático que lhes possibilita de entre outras funções, emitir bilhetes, efectuar reservas, pedir cotações de tarifas, verificar condições de entrada num determinado país.

4. **Agências de Viagens Não IATA:** são aquelas que podem efectuar reservas, pedir cotações de tarifas, verificar condições de entrada num determinado país e que podem solicitar a emissão de bilhetes às companhias aéreas ou a uma agência de viagens IATA.

5. **Atracção turística:** é o elemento natural ou artificial que proporciona um interesse susceptível de motivar as pessoas a deslocarem-se. As atracções são naturais quando obra da própria natureza ou bens de património histórico, cultural e artístico e artificiais quando criadas ou promovidas com objectivo comercial.

6. **Balcão de informação turística:** é um ponto de atendimento dentro do centro de informações turísticas, onde os turistas podem obter informações mais específicas e detalhadas sobre a cidade ou região visitada. Neles são disponibilizados mapas e guias turísticos que orientam os turistas, durante a sua estadia.

7. **Caçador-Guia:** indivíduo legalmente autorizado a conduzir excursões ou safaris de caça e a acompanhar turistas em turismo contemplativo, fotográfico ou filmagens, de fauna bravia e do seu habitat.

8. **Centro de informação turística:** é um local onde os turistas podem obter informações sobre a cidade ou região que estão visitando. Esses centros fornecem informações sobre atracções turísticas, eventos, restaurantes, hotéis e outras informações úteis para os turistas e podem ser físicos ou virtuais, geralmente mantidos por organizações públicas ou privadas.

9. **O centro de informação turística tem como funções:** fornecer informações turísticas; prestar serviços de agenciamento de viagens (reservas de serviços em empreendimentos turísticos, traslados, guias de turismo, reservas em eventos, sugestões de atractivos turísticos, entre outros); disponibilizar sanitários; disponibilizar serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência).

10. **Circuito turístico:** excursão com horários oficialmente autorizados. Os circuitos turísticos são, normalmente, organizados por empresas especializadas, em automóvel, barco, passeio pedestre ou de bicicleta, incluindo visitas acompanhadas a museus, monumentos e locais de interesse turístico. O circuito turístico pode-se chamar **sight seeing** e neste caso tem duração de meio-dia ou dia completo ou pode ser uma excursão realizada ao estrangeiro com duração de um ou mais dias, dependendo do programa.

11. **Classificação das Actividades Económicas:** é um instrumento harmonizado com a estatística internacional integrada, que consiste num código que permite a classificação por unidades estatísticas, de acordo com os ramos de actividade económica.

12. **Comissão:** remuneração paga à agência de viagens e turismo pela intermediação entre o viajante e o produtor dos serviços que o viajante procura e consome.

13. **Cruzeiro marítimo:** viagem circular de barco, por um determinado tempo incluindo o alojamento, refeições e facilidades a bordo, bem como a possibilidade de visita a locais de paragem previamente indicados.

14. **Excursão:** serviço turístico complexo, constituído obrigatoriamente, pela prestação de transportes e serviços, com trabalhadores previamente definidos e preços fixos por pessoa.

15. **Guia comunitário:** é o indivíduo com conhecimentos de história e aspectos sócio-culturais da região, que exerce a actividade de profissional de informação turística na sua comunidade, desde que devidamente autorizado.

16. **Guia intérprete:** profissional de informação turística que acompanha e informa os turistas em viagem e visitas a locais de interesse turístico e patrimonial. Durante os circuitos turísticos presta diversas informações, quer sejam de interesse histórico

e cultural, quer ainda de carácter geral. Também prestam informações acerca da conjuntura nacional, quer a nível político como económico e social.

17. **Guia de turismo:** profissional de informação turística responsável pela condução de um grupo, numa excursão ou numa visita guiada, podendo quando especializada em horário de arte, acompanhar turistas em visita a museus, monumentos e outros edifícios de interesse histórico ou cultural, aliada ao conhecimento profundo de línguas estrangeiras.

18. **Guia turístico:** roteiro impresso, brochura com informações dos passeios e demais informações turísticas relevantes.

19. **Guia de Mergulho:** indivíduo especializado em mergulho, pescas embarcadas e submersas, fotos submarinas e desportos náuticos, conhecedor de todos os atalhos e preciosidades do local.

20. **Guia de safari:** é o indivíduo responsável por apresentar, de maneira segura e informativa, o mundo selvagem local para os seus clientes, conduzindo os tours por lugares onde vivem e circulam os animais.

21. **Modalidades de viagens:** viagens turísticas tais como a excursão, os cruzeiros, o circuito turístico e viagens a *forfait*.

22. **Operador turístico:** agência de viagens e turismo que organiza e se especializa na combinação de bens e serviços turísticos num pacote e que os vende a partir da sua rede de distribuição ou agências de viagens.

23. **Propaganda:** conjunto de técnicas de comunicação que visam a divulgação de uma ideia ou de uma causa.

24. **Publicidade:** conjunto de técnicas de comunicação com o público, visando a divulgação, promoção e venda de um produto ou serviço, mediante a utilização paga do espaço ou tempo nos meios de comunicação social.

25. **Profissional de informação turística:** indivíduo que tenha referências e competência profissional, encarregue de acompanhar a tempo inteiro ou parcial, turistas nas visitas a monumentos, museus e sítios turísticos, fornecendo informações de carácter histórico, cultural e turístico.

26. **Reserva:** bloqueio de espaço nos transportes e nos estabelecimentos de alojamento turístico que garanta ao interessado a sua utilização posterior, podendo ser antes da liquidação do valor correspondente ao espaço reservado.

27. **Serviços de licenciamento:** serviços públicos que têm como objectivo a facilitação dos procedimentos de licenciamento, através da análise e encaminhamento dos mesmos a entidade competente pela sua autorização.

28. **Sazonalidade turística:** ou sazonalidade da demanda turística é a variação do movimento turístico ao longo do ano bem como a desigual intensidade na procura de serviços e produtos turísticos.

29. **Turismo:** conjunto de actividades profissionais relacionadas com o transporte, alojamento, restauração e actividades de lazer destinadas a turistas.

30. **Viagem colectiva:** é aquela organizada pelas agências de viagens e turismo para grupos de pessoas, mediante a adesão aos planos e preços prévia e globalmente fixados.

31. **Viagem individual:** viagem convencionada por determinada pessoa ou pessoas para satisfação dos seus interesses ou programas pelas mesmas definidos ou por si aceites.

32. **Viagens organizadas:** são viagens turísticas vendidas ou propostas para venda a um preço com tudo incluído, combinando previamente pelo menos dois tipos diferentes de serviços de viagens relacionados com transporte, alojamento e eventos, que representem uma parte significativa da viagem ou férias.

33. **Viagem turística:** Deslocação determinada ou associada a fins turísticos, qualquer que seja o meio de transporte.

Anexo I

República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Licença n.º

Nos termos do Decreto n.º/....., de ____ de
....., e em presença do processo respeitante ao pedido
formulado por

Eu,.....
....., concedo a Licença para o exercício da actividade de Agência
de Viagens e Turismo denominada, com NUIT
....., Localizada

Classificador das Actividades Económicas

Divisão Grupo Classe
..... Subclasse

Área das Instalações (m²)

Apostilas/Averbamentos.....

Concedo a presente Licença, emitida aos/...../.....
Válida até/...../....., nas condições especificadas à folhas
..... no processo n.º

Para constar lavrou-se a presente Licença que, depois de
assinada é devidamente autenticada com selo branco em uso
nesta instituição.

....., ... de de 20.....

O Responsável da Entidade Licenciadora

.....

Anexo II

República de Moçambique
(Entidade Licenciadora)

Licença de Sucursal n.º

Nos termos do Decreto n.º/....., de
de, e em presença do processo respeitante ao
pedido formulado por

Eu, ...
concedo a Licença de sucursal para
....., com NUIT
Localizada

Classificador das Actividades Económicas

Divisão Grupo Classe
Subclasse

Área das Instalações (m²)

Apostilas/Averbamento

Concedo a presente Licença, emitida aos ____/____/____
Válida até/...../....., nas condições
especificadas à folhas no processo n.º

Para constar lavrou-se a presente Licença de sucursal que,
depois de assinada é devidamente autenticada com selo branco
em uso nesta instituição.

....., ... de de 20.....

O Responsável da Entidade Licenciadora

.....

[illegible]

Há-de servir este livro para registrar as reclamações apresentadas nos termos do artigo 27 do Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística.

É encerramento a de
de e contém o número de páginas que o termo de
encerramento, todas serão devidamente numeradas e rubricadas
por mim.

..... de de 20.....

O Responsável da Entidade Licenciadora

Tabela de Taxas de Licenciamento

N/O	Actividades	Valor a Pagar
1	Licenciamento de Agência de Viagens e Turismo	15.000,00 MT
2	Licenciamento de sucursal ou delegação de Agência de Viagens e Turismo	6.000,00 MT
3	Licenciamento de Profissionais de Informação Turística	1.500,00 MT
Outras Taxas		
4	Renovação de licença de Agência de Viagens e Turismo	5.000,00 MT
5	Renovação de licença de Agência de Viagens e Turismo fora do prazo	7.500,00MT
6	Mudança de localização de Agência de Viagens e Turismo	5.500,00 MT
7	Vistoria	5.000,00 MT
8	Renovação de Cartão de Guia de Turismo	750,00 MT
9	Renovação de Cartão de Guia de Turismo fora do prazo	1.000,00 MT

Tabela de Infracções e Penalidades

N/O	Infracções	Valor de Multa
Infracções Ligeiras		
1	A infracção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
2	A infracção do disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 18 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
3	A infracção do disposto no artigo 22 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
4	A infracção do disposto no n.º 1 do artigo 25 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
5	A infracção do disposto no artigo 26 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
6	A infracção do disposto no artigo 30 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
7	A infracção do disposto no artigo 31 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
8	A infracção do disposto no n.º 1 do artigo 45 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
9	A infracção do disposto n.º 4 do artigo 55 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
10	A infracção do disposto n.ºs 1 do artigo 57 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos
Infracções Graves		
1	A infracção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7 é punida com multa de	10 a 20 salários mínimos
2	A infracção do disposto no n.º 2 do artigo 23 é punida com multa de	10 a 20 salários mínimos
3	A infracção do disposto no artigo 43 é punida com multa de	10 a 20 salários mínimos

4	A infracção do disposto no artigo 58 é punida com multa de	10 a 20 salários mínimos
Infracções Muito Graves		
1	A infracção do disposto nos n.º 4 do artigo 4 e no artigo 70 é punida com multa de	20 a 30 salários mínimos
2	A infracção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6 é punida com multa de	20 a 30 salários mínimos
3	A infracção do disposto n.º 1 do artigo 48 é punida com multa de	20 a 30 salários mínimos
4	A infracção do disposto n.º 1 do artigo 51 é punida com multa de	3 a 10 salários mínimos

Anexo VII

Tabela de Classificação de Actividades Económicas - CAE

Classificação de Actividades Económicas - CAE						
	79				Agências de Viagem, Operadores Turísticos e Outros Serviços de Reservas e Actividades Relacionadas	
		791			Agências de viagem e operadores turísticos	
			7911	79110	Actividades das agências de viagem	7911
			7912	79120	Actividades dos operadores turísticos	7912
		799	7990	79900	Outras actividades de serviços de reservas e actividades relacionadas	7990